



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0001665-31.2010.814.0048
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS/PA.
APELANTE: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO (A): ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (OAB/PA 15.511).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO XI DO DECRETO-LEI 201/67 (ADQUIRIR BENS, OU REALIZAR SERVIÇOS E OBRAS, SEM CONCORRÊNCIA OU COLETA DE PREÇOS, NOS CASOS EXIGIDOS EM LEI).

DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 CONSUMA-SE NO EXATO MOMENTO EM QUE É REALIZADO SERVIÇO E/OU OBRA SEM O PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADEMAIS, COMO O FATO OCORREU EM 2005 (30/06/2005) NÃO SE APLICAM AO CASO EM APREÇO AS DISPOSIÇÕES DADAS AO ARTIGO 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N.º 12.234/2010, SENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFERIDA ENTRE A DATA DO CRIME E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NA HIPÓTESE, A PENA FOI FIXADA EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E A PRESCRIÇÃO EFETIVA-SE EM 04 (QUATRO) ANOS, CONFORME ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL, SENDO QUE TRANSCORREU PERÍODO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE AS CAUSAS INTERRUPTIVAS RELATIVAS À DATA DO FATO, ANO DE 2005 (30/06/2005), E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, QUE OCORREU EM 19/07/2011. RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO XI DO DECRETO LEI N.º. 201/67 NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, ART. 109, INCISO V E ART. 110, §§ 1º E 2º (REDAÇÃO ANTERIOR A ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI 12.234/2010) TODOS DO CPB.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.



Belém, 24 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0001665-31.2010.814.0048
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS/PA.
APELANTE: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO (A): ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (OAB/PA 15.511).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, ex-prefeito do Município de Salinópolis/PA, interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Salinópolis-PA (fls. 177-181), que o condenou a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção em regime aberto pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso XI do Decreto-lei 201/67 (crime de responsabilidade por adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei), com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade em um hospital público, onde reside, durante o prazo estabelecido como pena à razão de 10 (dez) horas semanais e uma prestação pecuniária na ordem de 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução penal.

Na denúncia (fls. 02-05), relatou a promotoria que a Delegacia Regional do Trabalho, ao fiscalizar a obra de reforma na sede da prefeitura municipal de Salinópolis, em agosto de 2005, teria encontrado 08 (oito) trabalhadores na referida empreitada em condições precárias de trabalho, pois estariam sem instalações sanitárias, sem água potável, sem proteção de máquinas nem equipamentos de proteção individual, sem carteira de trabalho assinada e tampouco pagamento. Diante de tal situação, teriam sido lavrados 05 (cinco) autos de infração em face do empreiteiro da obra, Sr. Jurandir Cardoso de Sá, o qual teria declarado que era pago diretamente pela folha de pagamento do município e que o ex-prefeito tinha conhecimento das irregularidades.

Aduziu ainda a exordial que o Sr. Jurandir de Sá teria sido contratado sem licitação e de maneira irregular como funcionário público, juntamente com os outros empregados, como se todos fossem prestadores de serviço. Para sanar as irregularidades apontadas foi firmado Termo de Ajuste de Conduta



em 17/11/2005, inclusive, quanto à realização de procedimento licitatório para obras públicas, sendo estabelecida multa diária em caso de descumprimento.

Consta ainda da denúncia que, após ser notificado para comprovar o cumprimento das condições pactuadas no Termo de Ajuste de Conduta, o denunciado não teria respondido nem comprovado o cumprimento das obrigações assumidas, tendo o MPT ajuizado Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta na Vara do Trabalho de Capanema/PA, objetivando obrigar o município a cumprir as obrigações assumidas com a cobrança da quantia de R\$ 1.127.000,00 (um milhão, cento e vinte e sete mil reais) referente à multa estabelecida no TAC.

Desta feita, o denunciado teria se omitido, injustificadamente, ao deixar de praticar imotivadamente ato de ofício acertado em TAC formal e materialmente perfeito e por conta do descumprimento do TAC, incidindo em multa que se encontra em execução por quantia certa contra o Município de Salinópolis. Assim, a promotoria apontou a ocorrência da consumação do crime previsto no art. 1º, incisos XI e XIV do Decreto Lei nº. 201/67.

À época, o apelante gozava de prerrogativa de função por estar à frente do Poder Executivo Municipal de Salinópolis, por esta razão a denúncia foi oferecida nesta instância.

Constam nos autos cópia do Termo de Ajuste de Conduta nº. 250/2005 (fls. 40-42) firmado entre a Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA representada pelo prefeito, Raimundo Paulo dos Santos Gomes e a Procuradoria Regional do Trabalho em que o denunciado comprometeu-se a contratar serviços e obras através de processo licitatório, fiscalizar o fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção individual aos empregados e a proteção das máquinas utilizadas em obras e serviços e manter o registro de todos os empregados contratados para a obra específica.

Em 20/05/2007, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região propôs Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta em razão da desídia em relação ao Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho (cópia fls. 53-59).

O juízo singular recebeu a denúncia em 24/01/2011 (fl. 85).

Em 08/06/2011, o magistrado singular revogou a decisão de recebimento da denúncia para determinar o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I do Decreto Lei nº. 201/67 (notificação para a defesa prévia do acusado) com a conseqüente expedição de mandado de notificação ao Sr. Raimundo Paulo dos Santos Gomes, o qual foi devidamente intimado (fls. 86-89).



A defesa prévia do ex-prefeito foi protocolada em 20/06/2011 (fls. 90-101) e o magistrado de piso recebeu a denúncia em 19/07/2011 (fls. 115-117).

O Ministério Público e a defesa apresentaram as alegações finais (fls. 139-143 e 148-162).

Em sentença condenatória (fls. 177-181), o ora recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso XI do Decreto-Lei 201/67, pois realizou obra de construção/reforma do prédio que abriga a sede da Prefeitura Municipal de Salinópolis sem o devido processo licitatório. No entanto, o juízo singular afastou a ocorrência do delito tipificado no inciso XIV do art. 1º do referido decreto-lei, pois o termo de ajustamento de conduta, embora seja título executivo extrajudicial, não é decisão judicial que implique em crime de desobediência.

No Recurso de Apelação (fls. 209-233), a defesa alegou, preliminarmente, prescrição retroativa pela pena em concreto, a nulidade ante o cerceamento de defesa, pois o magistrado de piso determinou a intimação para apresentação de defesa prévia e no mandado de intimação constava a determinação para resposta à acusação, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPP e, subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e o regime aberto para o cumprimento da pena com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nos termos do art. 44, § 2º parte inicial do art. 44 do CPB.

Em contrarrazões (fls. 237-243), a acusação manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso ora interposto.

Nesta instância superior (fls. 246-258), o Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Os autos foram incluídos em pauta para julgamento no dia 04/10/2016. Ocorre que, o advogado do apelante peticionou nos autos (fls. 271-272), requerendo o adiamento do julgamento do processo, o que foi deferido por esta relatora (fl. 273).

Em 19/10/2016, o advogado de defesa peticionou nos autos (fls. 274-281), argüindo a nulidade absoluta da sentença e requerendo o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, pleito este deferido em 25/10/2016.

Em instância superior (fls. 286-287), a Procuradora de Justiça, Drª Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se pela procedência do pleito defensivo e, caso ultrapassado, seja declarada extinta a punibilidade do apelante em face da ocorrência da prescrição.



É o relatório. Passo a proferir voto por se tratar de crime punido com pena de detenção, dispensado a revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a alegação de prescrição retroativa pela pena em concreto.

DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO:

No que concerne à tese defensiva da prescrição retroativa pela pena em concreto, adianto, desde logo, que a referida pretensão merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo a defesa, a data da suposta ação criminosa seria a da autuação feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho, ou seja, dia 30/06/2005. Desta forma, a contagem para a prescrição, no presente caso, rege-se pelas disposições do Código Penal antes da alteração trazida pela lei 12.234/2010.

Assim, o artigo 110 do CPB previa a seguinte redação:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
Grifo nosso.

Com base na previsão do antigo dispositivo citado e, considerando que o fato ocorreu em 30/06/2005, antes da promulgação da Lei 12.234/2010, considera-se a data do fato o termo inicial da contagem do prazo prescricional e o recebimento da denúncia como primeira causa interruptiva da referida contagem.

No caso em concreto, a denúncia em desfavor do ora recorrente informa que as irregularidades encontradas e que respaldaram a condenação do apelante ocorreram em agosto de 2005, sendo que a autuação feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho data de 30/06/2005 (fl.13).

Extrai-se da sentença condenatória que o apelante, à época Prefeito do Município de Salinópolis foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso XI do Decreto-lei nº. 201/67 e, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, este quantum deve ser utilizado para aferição do prazo



prescricional na modalidade retroativa.

O crime em questão (art. 1.º, XI, do Decreto-Lei n.º 201/67) refere-se à obrigatoriedade da prévia licitação para a administração celebrar contratos, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, razão pela qual eventual conclusão do serviço ou obra contratada se trata de mero exaurimento da conduta descrita no tipo penal em análise. Por conseguinte, o referido crime é classificado como formal, pois basta a realização de serviços e obras sem o prévio procedimento concorrential fora das hipóteses admitidas em lei para a consumação do crime.

Desta feita, na data dos fatos em questão, ainda encontra-se em vigor o art. 110, §§1º e 2º, do Código Penal, na sua redação original, ou seja, sem a alteração/exclusão dada pela Lei 12.234/2010, como mencionado alhures.

Assim, constata-se que a prescrição para a pena fixada em concreto, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, efetiva-se em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que as penas aplicadas não excedem a 2 (dois) anos.

Nota-se, portanto, que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do fato, ano de 2005 (30/06/2005), e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 19/07/2011 (fl. 117).

Por conseguinte, transcorridos mais de quatro anos entre a consumação do delito (30/06/2005) o recebimento da denúncia (19/07/2011), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal (artigo 110, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 12.034/2010).

Sendo assim, diante da pena in concreto, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1(...). 2. (...) DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67). DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. LAPSO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O delito tipificado no art. 1.º, XI, do Decreto-Lei n.º 201/67, assim como o de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, consuma-se no exato momento em que é celebrado o contrato sem que lhe tenha precedido o procedimento licitatório, quando exigido por lei, sendo certo que



eventual entrega do bem ou conclusão da obra contratada se constitui em mero exaurimento da conduta. Precedentes STJ. 2. Na hipótese, constata-se a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada ao delito em questão, porquanto transcorrido período superior a 8 (oito) anos entre a data dos fatos narrados na denúncia (2.7.2001) e a do recebimento da exordial acusatória (4.11.2010). 3. Não se aplicam ao caso em apreço as disposições dadas ao artigo 110, § 1.º, do Código Penal pela Lei n.º 12.234/2010, por meio da qual foi suprimida a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Ultratividade do art. 110, § 2.º, do Estatuto Repressor. 4. (...). (STJ. HABEAS CORPUS Nº 240.144 - PB (2012/0081357-2) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI. 5ª Turma. Data da Publicação: 29/04/2014). Grifo nosso.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

PENAL. APELAÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI 201/1967. ART. 1º, INCISOS VI E XIV. FATOS DELITUOSOS OCORRIDOS EM 2003. ANTERIOR A LEI 12.234/2010. PENAS DOS DELITOS CONSIDERADAS ISOLADAMENTE PARA FINS PRESCRICIONAIS. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OCORRIDA ENTRE A DATA DOS CRIMES E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (TJ/PA. Apelação Criminal 145.153. Relatora: Desembargadora MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO. Data da Publicação: 22/04/2015). Grifo nosso.

Quanto aos demais pedidos formulados no recurso, entendo restarem prejudicadas suas análises ante a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade em decorrência da prescrição retroativa quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso XI do Decreto Lei nº. 201/67 nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, §§ 1º e 2º (redação anterior a alteração feita pela lei 12.234/2010).

É como voto.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora